



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0029131-91.2010.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**Relator:** João Batista Barbosa – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**01 Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Danielle Cristina Vieira Cesario.

**02 apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência.

**Advogado:** Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074), Thiago Caminha Pessoa da Costa(OAB/PB 12.946), Daniel Guedes de Araújo(OAB/PB 12.366), Thiago Freire Araújo(OAB/PB 19.450) e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo(OAB/PB 13.375).

**Apelado:** Sergio Costa do Nascimento.

**Advogado:** Fernanda Ataíde dos Santos (OAB/PB 14.615)

**Remetente:** Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GAJ ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/09. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO DO TJPB. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PBPREV E DA REMESSA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

— *"A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação."*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo Estado da Paraíba e negar provimento à apelação da PBPREV e à remessa necessária. De ofício, alterar o índice de correção monetária para INPC, nos termos do voto do relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 151/153 que, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a GAJ anteriormente ao dia 13/10/2009, não alcançadas pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPC; mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a PBPREV no pagamento de honorários advocatícios.

Alega o apelante (Estado da Paraíba), preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, afirma que os descontos previdenciários sobre a GAJ são devidos e pleiteia a improcedência do pedido exordial.

A PBPREV também apresentou apelação às fls. 164/176, afirmando que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fls. 185/188, pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, no parecer de fls. 206/207, opinou pelo não conhecimento do recurso do Estado da Paraíba. Quantos ao recurso da PBPREV e à remessa necessária, não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilícidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

**Da Apelação do Estado da Paraíba**

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, inexistente interesse recursal em favor do recorrente, haja vista que a sua ilegitimidade foi reconhecida na sentença à fl. 152, de modo que o recurso interposto não deve ser conhecido.

Destarte, não conheço do recurso apelatório interposto pelo **Estado da Paraíba**.

### **Da Remessa e da Apelação da PBPREV**

O promovente ajuizou a presente ação de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, afirmando que é Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e que desde a sua posse em 16/03/2006 que ocorriam os descontos indevidos.

O magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a restituir os valores das contribuições previdenciárias descontadas sobre a GAJ anteriormente ao dia 13/10/2009, não alcançadas pela prescrição.

Pois bem.

Aduz a PBPrev, ora apelante, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas acerca da sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se o argumento trazido de se tratar de verba *propter laborem*.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

*"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."*

Ao ser instituída pela Lei Estadual nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem***, ou

seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela **não deveria incidir a contribuição previdenciária.**

Com a edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei. ” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da

contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção: antes da Lei Estadual nº 8.923/2009, a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos; após, a referida Lei, a citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal, portanto, a incidência da contribuição.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL.** Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à remessa oficial. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Suspensão e restituição dos descontos previdenciários. Gaj antes da Lei nº 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. Natureza indenizatória e *propter laborem*. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Provimento ao apelo. Manutenção da decisão monocrática. Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB. Manutenção da decisão. Desprovimento ao agravo interno. Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. **Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos.** (TJPB; AgRg 0027449-04.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/02/2015; Pág. 11)

**APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE**

**MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV.** 1. O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Súmula nº 48, tj/pb. 2. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 3. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n.º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de Justiça). 4. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do stj. (*TJPB; Ap-RN 0036978-47.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/07/2015; Pág. 20*)

**AGRAVO INTERNO.** Ação de restituição de contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). Procedência. Precedentes deste e dos tribunais superiores. Manutenção. Desprovimento. “a gratificação de atividade judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.” (*TJPB; AgRg 0026696-47.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/06/2015; Pág. 18*)

Com efeito, estando devidamente comprovada a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ, antes do advento da Lei Estadual nº 8.923/2009, a restituição das verbas é devida no período anterior a 13/10/2009 – entrada em vigor da lei – observada a prescrição quinquenal e a data de ingresso do servidor no serviço público (16/03/2006) (fls. 19/23).

Em relação aos juros de mora, bem decidiu o magistrado *a quo*, pois, em se tratando de contribuição previdenciária, o percentual de juros deve ser de

1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (art.2º da Lei Estadual nº 9.242/2010<sup>1</sup> c/c art.167, parágrafo único do CTN<sup>2</sup>).

No tocante à correção monetária, com base no mesmo dispositivo acima citado da Lei Estadual nº 9.242/2010, o índice aplicável deve ser o INPC e não o IPC, como ficou determinado na sentença recorrida, cabendo, neste ponto a modificação.

Com relação à verba honorária de 15% (quinze por cento sobre o valor , percebe-se que foi fixada de forma equitativa considerando os §§3º e 4º do CPC/73, aplicável à época da prolação da sentença.

Feitas estas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta pelo Estado da Paraíba com base no art.127, XXXV do RITJPB e NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO da PBPREV E À REMESSA NECESSÁRIA. DE OFÍCIO, altero o índice de correção monetária de IPC para INPC<sup>3</sup>, conforme art.2º da Lei 9.242/2010.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz convocado/Relator***

---

<sup>1</sup>Art.2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros e 12% a.a e multa de mora.

<sup>2</sup>Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do **trânsito em julgado** da decisão definitiva que a determinar.

<sup>3</sup> (...) de acordo com o STJ, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública e, pois, pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus", portanto, o acórdão objurgado não destoia do que decidido nesta Corte Superior. (Decisão Monocrática- STJ – Resp 1563940 – Rel.Min. Benedito Gonçalves – 28/06/2017)